



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CONTRATO N.º 827/2024
ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 827/2024. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA MINUTA DO INSTRUMENTO.

1. Veio para análise jurídica a minuta do 2º termo aditivo ao Contrato n.º 827/2024.
2. O valor do aditivo em R\$ 267.161,75 valor (duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) do referido contrato
3. Cumpre destacar que os contratos licitatórios poderão ser alterados quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo do seu objeto, nos limites permitidos por lei
4. O art. 132 da Nova Lei de Licitações prevê que a formalização do termo aditivo é condição imprescindível para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração Pública no curso do contrato
5. Observamos que tais disposições foram plenamente observados, bem como o primado da indisponibilidade do interesse público para que o fornecimento de material de expediente e para manutenção de áudio, vídeo e foto, à Câmara não seja cessado
6. hipótese em que configurando assim o interesse público, manifesto-me, portanto, favorável à legalidade da Minuta do Instrumento do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 827/2024



RELATÓRIO

Veio para análise jurídica a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 827/2024 (oriundo do Pregão Eletrônico n.º 99904/2024), firmado com a empresa R Prado Silva Gold Service Comércio em Geral ME (CNPJ n.º 12.443.548/0001-95). O objeto do contrato é a aquisição de material de expediente e de material para manutenção de áudio, vídeo e foto das atividades da Câmara Municipal de Barcarena.

O termo aditivo visa o acréscimo de aproximadamente 25% da quantidade prévia, perfazendo o valor do aditivo em R\$ 267.161,75 valor (duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) no referido contrato, conforme se depreende dos anexos ao processo.

Distribuídos regularmente os autos, cabe-nos a manifestação quanto às formalidades e legalidade do referido instrumento.

É breve o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à análise do presente Processo Administrativo, por se tratar de contratação de empresa para fornecimento de bens e materiais, com o objetivo de suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, é atraída a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente, cumpre destacar que os contratos licitatórios poderão ser alterados quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo do seu objeto, nos limites permitidos por lei:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Importa destacar que o aumento de 25% (vinte e cinco por cento) também encontra amparo jurídico na Lei 14.133/2021:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a



aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras**, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Além disso, o art. 132 da Nova Lei de Licitações prevê que a formalização do termo aditivo é condição imprescindível para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração Pública no curso do contrato:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

No caso concreto, observamos que tais disposições foram plenamente observadas, bem como o primado da indisponibilidade do interesse público para que o fornecimento de materiais de expedientes e material para manutenção de áudio, vídeo e foto à Câmara não seja cessado, observando-se o fato de que a empresa permanece operando com os mesmos preços praticados à época da firma do Contrato.

Assim, uma vez que a Administração Pública observou a eficiência e a economicidade para concluir pelo aumento da quantidade licitada, princípios indispensáveis ao processo licitatório, não se identifica qualquer empecilho ao acréscimo.

Seguem as orientações desta Assessoria Jurídica para análises e considerações e posterior providências cabíveis.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei n.º 14.133/2021, hipótese em que configurando assim o interesse público, manifesto-me, portanto, favorável à legalidade da Minuta do Instrumento do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 827/2024, com vistas ao acréscimo de aproximadamente 25% da sua quantidade, perfazendo o valor do aditivo em



R\$ 267.161,75 valor (duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).

É o parecer.

Barcarena/PA, 25 de agosto de 2025.

FÁBIO AUGUSTO MARTINS MAGNO
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
OAB/PA 19.229

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
OAB/PA 14.635